



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.870 - SE (2016/0025292-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S) - DF034786
JOANA BARROS VALENTE - ES016012
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF035182
RECORRIDO : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE003495

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil *ex delicto*, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "*tempus regit actum*" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.870 - SE (2016/0025292-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA. (e-STJ fls. 751-776), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL - RELEVÂNCIA - REPERCUSSÃO NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO DAS JURISDIÇÕES - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA ATÉ QUE, NA ESFERA CRIMINAL, A QUESTÃO SEJA SOLUCIONADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS CONTADOS DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO NA ESFERA CRIMINAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Se os fatos apurados no juízo criminal são relevantes e repercutem na pretensão indenizatória, por razões óbvias as esferas criminal e cível se comunicam. Neste sentir, o prazo prescricional da reparação civil deve ficar suspenso até que, na esfera criminal, a questão seja solucionada. Inteligência do artigo 200 do Código Civil.

Considerando que o termo inicial da prescrição só começou a fluir a partir de 17/06/2003, data em que foi determinado o arquivamento do inquérito (com o deslinde do feito no juízo criminal), e considerando ainda que a ação foi proposta em 13/06/2006, é de se verificar que não se operou a prescrição da pretensão reparatória" (e-STJ fl. 404).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação do artigo 200 do Código Civil de 2002 e do art. 6º, § 1º, da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte (AgRg no REsp 1.139.896/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013).

Sustenta, em síntese, que a causa impeditiva do prazo prescricional contida no art. 200 do CC/2002 é inaplicável ao feito em apreço, haja vista que o evento lesivo ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, no qual não havia disposição correspondente.

Alega que a norma de intertemporalidade do art. 2.028 do CC/2002 não impõe a aplicação das "regras de prescrição" do atual Código a fatos pretéritos, mas "*dirige-se unicamente a delimitar a extensão do lapso prescricional*" (e-STJ fl. 758). Assim, a incidência da lei nova sobre fato anterior seria vedada pelo princípio do "*tempus regit actum*", previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, § 1º, da LINDB.

Afirma que o Tribunal de origem deu interpretação em sentido oposto ao aresto recorrido em outra ação reparatória ajuizada contra a recorrente em razão do mesmo acidente de trânsito (Embargos Infringentes nº 2010606372), afastando, naquele julgamento, o art. 200 do CC/2002 (e-STJ fl. 766).

De acordo com a recorrente, a impossibilidade de aplicar o art. 200 do CC/2002 também deriva da inexistência, no caso concreto, de vinculação entre o objeto da apuração no âmbito criminal e a pretensão do autor à reparação dos danos morais que alega ter sofrido.

Quanto ao ponto, argumenta que, nos termos do art. 935 do CC/2002, a responsabilidade civil é independente da criminal. Além disso, a suspensão do prazo para ação reparatória cível só teria cabimento nas hipóteses em que foi iniciada a ação penal, não abrangendo as situações nas quais houve apenas a instauração de inquérito, posteriormente arquivado, como na hipótese.

Conclui afirmando que se operou a prescrição, visto que o autor, ora recorrido, poderia ter ajuizado a ação de indenização por danos morais independentemente do resultado do inquérito penal, tal qual fizeram outros familiares das vítimas do mesmo acidente (e-STJ fl. 773).

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, aponta como paradigma o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.139.896, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, consignando que ambos os casos versam sobre ações de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico, ajuizadas contra o empregado do autor/possível autor do fato e sem que tenha havido a propositura de ação penal (e-STJ fl. 775).

Postula a prevalência do exposto no acórdão paradigma *"no sentido de que a disposição do art. 200 CC não se aplica às hipóteses de mera pretensão reparatória de danos decorrentes de acidente automobilístico"* (e-STJ fl. 776).

Assim, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão do TJSE, restaurando-se o entendimento da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 818-824), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 826-831).

Já nesta Corte Superior, inicialmente se entendeu pelo conhecimento do agravo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 917-921).

Contudo, a partir da análise dos embargos de declaração opostos pela recorrente (e-STJ fls. 925-929), e considerando a relevância e peculiaridade da matéria, foi reconsiderada essa decisão e determinada a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame (e-STJ fl. 937).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.870 - SE (2016/0025292-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

1. Histórico

Cuida-se, na origem, de demanda indenizatória ajuizada por MOACIR DOS SANTOS (e-STJ fls. 1-10) objetivando a reparação pelos prejuízos de ordem imaterial (danos morais) que alega ter sofrido em virtude do falecimento de sua mãe, Josefa dos Santos, vítima de colisão fatal envolvendo um caminhão Scania de propriedade da TRANSPORTADORA JOLIVAN, ora recorrente, e um microônibus da empresa Coopertal-SE, do qual era passageira.

A exordial narra que o evento danoso ocorrido em 6/10/2002 deu-se por culpa exclusiva do empregado da TRANSPORTADORA JOLIVAN, atraindo sua responsabilidade por força do disposto no art. 932, inciso III, do CC/2002 e na Súmula nº 341/STF.

O autor sustenta que ficou comprovado que o motorista conduzia a carreta de forma imprudente, com ultrapassagens perigosas e em alta velocidade, sendo tal conduta ilícita determinante para a colisão que implicou a morte de várias pessoas, dentre as quais a sua genitora.

No entanto, a sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 328/332) acolheu a prescrição formulada pela empresa demandada, sob o fundamento de que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do CC/2002 não se aplicaria à hipótese dos autos, pois a pretensão cível não se originou de fato a ser apurado em processo criminal. Assim, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo autor (e-STJ fls. 334/339), afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução processual e julgamento do mérito.

Contra esse acórdão, a ré opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 432/443). Em seguida, interpôs recurso especial (REsp nº 1.289.986/SE), que restou provido por meio de decisão monocrática da Ministra Nancy Andrighi.

Na referida decisão, a então relatora do feito entendeu pela caracterização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 (e-STJ fls. 610-612), pois o Tribunal de origem não analisou o argumento da ré acerca da inviabilidade de aplicação do art. 200 do CC/2002 a fatos ocorridos sob a vigência do CC/1916.

Por oportuno, convém esclarecer que o presente recurso especial foi distribuído a esta relatoria por prevenção de Turma, conforme certificado à fl. 916.

Verifica-se que, no re julgamento, o TJSE deu provimento aos aclaratórios da ré, porém manteve o entendimento anterior no sentido da não ocorrência de prescrição no caso em apreço (e-STJ fls. 655-664), ressaltando que a efetiva instauração de inquérito criminal para apuração dos mesmos fatos implicou a suspensão do prazo prescricional da reparação civil, nos termos do art. 200 do CC/2002.

Além disso, o aresto ora atacado consignou de forma expressa que tal previsão tem aplicabilidade a despeito de o evento danoso ter ocorrido sob a égide do CC/1916, haja vista que, no caso concreto, incide o prazo prescricional do novo Código, por força da norma de transição contida no seu art. 2.028.

2. Do mérito

A controvérsia posta nos presentes autos deve ser enfrentada a partir de duas perspectivas.

Inicialmente, é preciso aferir se é lícito aplicar o disposto no art. 200 do atual Código Civil a fato ocorrido em 6/10/2002 e, portanto, sob a égide do CC/1916.

A outra questão diz respeito à possibilidade de postergar o início do prazo prescricional para propositura da ação indenizatória cível na hipótese em que houve a instauração de inquérito penal, porém este foi arquivado sem o ajuizamento da respectiva ação penal.

2.1 Da aplicabilidade do art. 200 do CC/2002 à hipótese. Teleologia do do art. 2.028 do CC/2002. Inexistência de ato jurídico perfeito

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, o prazo prescricional para as ações de reparação cível sofreu significativa redução de 20 (vinte) anos para 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V.

A fim de amenizar tão drástica inovação, foi introduzida a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, segundo a qual *"serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Consoante a clássica definição dada por Clóvis Bevilacqua, "*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo*" (Comentários ao Código Civil, v. 1, pág. 476). A prescrição, pois, depende da conjunção do elemento objetivo do transcurso temporal com o elemento subjetivo referente à inércia do titular da pretensão jurídica, já que "*o direito não socorre aos que dormem*".

No caso em apreço, o acidente automobilístico que ensejou a morte da mãe do autor, e, portanto, deu origem à sua pretensão reparatória pelos danos morais sofridos, ocorreu poucos meses antes da entrada em vigor do novo diploma, submetendo-se, portanto, ao prazo reduzido de 3 (três) anos.

Nota-se que a sentença acolheu a exceção de prescrição formulada pela empresa ré por considerar que a demanda foi proposta apenas no mês de junho de 2006, após o transcurso dos 3 (três) anos contados da data da vigência do novo estatuto civil (11/1/2003).

Ocorre que, consoante bem reconhecido pelo Tribunal de origem, efetivamente foi instaurado o inquérito penal para apuração da responsabilidade pela colisão, o qual somente foi arquivado em 17/6/2003. Tal circunstância atrai o art. 200 do CC/2002, que preceitua:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Eis o trecho do aresto recorrido em que essa questão foi analisada:

"(...)

O referido dispositivo tem aplicação in casu uma vez que os fatos apurados no juízo criminal têm relevância e podem repercutir na pretensão indenizatória o que gera, por óbvio, a comunicação das jurisdições. E se as jurisdições se comunicam, o prazo prescricional da reparação civil deve ficar suspenso até que, na esfera criminal, a questão seja solucionada.

Ora, o acidente ocorreu em 2002. Todavia, a decisão que determinou o arquivamento do feito criminal n.º 200283020354 foi proferida em 17/06/2003 (fl. 122).

Portanto, considerando que o termo inicial da prescrição só começou a fluir a partir de 17/06/2003, data em que foi determinado o arquivamento do inquérito (com o deslinde do feito no juízo criminal), e considerando ainda que a ação foi proposta em 13/06/2006, é de se verificar que não se operou a prescrição da pretensão reparatória.

De mais a mais, se o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no Código Civil de 2002, ilógico seria admitir a inaplicabilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de suspensão da prescrição nele previstas; é dizer: aplicando-se as regras de prescrição previstas no código civil de 2002 a casos ocorridos antes de sua vigência, isso por força do artigo 2028 do CC/02, é de se considerar, também, as hipóteses de suspensão da prescrição previstas no novo código.

Tenho, neste sentir, que a intrínseca relação entre a jurisdição cível e criminal no caso em análise é o que basta para reconhecer que até a solução do feito na esfera criminal, o prazo prescricional para a propositura da ação de reparação indenizatória reste suspenso" (e-STJ fl. 663 - grifou-se).

É certo que vigora no ordenamento pátrio o princípio da independência entre as instâncias cível e criminal, consubstanciado no art. 935 do CC/2002, bem como no art. 67 do Código de Processo Penal.

Tal independência, contudo, é relativa, havendo repercussão do juízo criminal sobre o cível com relação ao que é comum às duas jurisdições, ou seja, eminentemente no que tange à análise da materialidade (existência do fato) e da autoria.

A adoção pelo Código Civil de 2002 do princípio da *actio nata* implica que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o surgimento da pretensão, ou seja, com o momento a partir do qual o direito subjetivo se torna exigível. Como explica Adriano César da Silva Álvares,

"(...) o sistema tradicional é o objetivo. Neste, o prazo da prescrição começa a correr assim que a pretensão possa ser exercida. No sistema subjetivo, tal início só se dá quando o credor tem conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito. Neste sistema, onde existe imprecisão do termo inicial da prescrição que se relaciona com o conhecimento da autoria e do dano, só haverá o início quando ocorrer o cotejamento de ambos os requisitos (autoria + dano), como acontece com o art. 200 do CC Brasileiro". (In: Manual de Prescrição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, pág. 62).

Em se tratando de responsabilidade civil *ex delicto*, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna viável em toda plenitude quando não pairam mais dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que, de praxe, é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

A causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional prevista no art. 200 do CC/2002 visa a resguardar o direito das vítimas à reparação por danos decorrentes de ilícitos que são, a um só tempo, civis e criminais. Trata-se de uma forma de mitigar os prejuízos decorrentes da pendência da investigação a cargo do sistema de justiça criminal do Estado, cuja morosidade é notória e não pode resultar em um novo processo de vitimização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse prisma, compreende-se claramente que essa é uma norma voltada ao melhor interesse do ofendido, e não do agressor, mesmo porque seria esdrúxulo cogitar que um elastecimento do lapso prescricional para ajuizamento de ação reparatória seja interpretado como um benefício ao réu.

É importante fixar tal premissa para compreender que o argumento da recorrente no sentido de que a ação reparatória cível poderia ser proposta independentemente da conclusão do inquérito penal - tanto que outras vítimas do mesmo acidente automobilístico assim o fizeram - não procede.

Isso porque o fato de algumas vítimas terem optado por ajuizar a ação de indenização antes do término da investigação criminal não possui o condão de afastar o direito das outras a aguardarem o efetivo deslinde do inquérito para intentarem suas respectivas demandas, como ocorreu no caso.

A postergação do termo inicial do prazo prescricional para propositura da ação de indenização até a conclusão do trâmite no âmbito penal constitui direito do ofendido.

Desde que tenha efetivamente havido a instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado por ato que também constitui crime pode optar por ajuizar a demanda cível antecipadamente, com amparo no art. 935 do CC/2002, ou aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, alternativa resguardada pelo art. 200 do CC/2002.

No mesmo sentido, cita-se Rui Stoco:

"(...)

Em face da prática de um crime o legitimado pode agir de duas formas: a) aguardar o desfecho da ação penal. Transitando em julgado a sentença condenatória, pode ingressar no juízo cível visando mera execução, sabido que já estaria de posse de título executivo judicial; b) ingressar desde logo no juízo cível com a ação de reparação de danos". (In: Tratado de responsabilidade civil [livro eletrônico]: doutrina e jurisprudência - 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 - Cap. IV, item 5)

Também não prospera a tese de que o art. 200 do CC/2002 não está abarcado pela regra de intertemporalidade do art. 2.028, visto que não se pode conceder uma exegese a este dispositivo desconectada da teleologia que o inspirou.

Na verdade, deve ser feita uma interpretação sistemática, a partir da premissa de que o Código Civil constitui um todo unitário e ordenado, de modo que suas normas jurídicas não devem ser aplicadas de forma fracionada, especialmente no que se refere ao período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transição entre o regime do CC/1916 e a vigência do atual regramento.

Convém recordar a lição de Eros Roberto Grau, segundo a qual *"não se interpreta o direito em tiras"* (In: Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, pág. 40). O significado da norma, portanto, deve ser alcançado a partir do contexto normativo em que esta se insere, primando-se pela coerência e pela segurança jurídica.

Se na hipótese vertente incide o prazo prescricional previsto no novo Código Civil, é consectário lógico que as regras que disciplinam a aplicação desse prazo, tais como a sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas, também devem ser as do diploma corrente.

Assim, entende-se que quando o art. 2.028 do CC/2002 determina a aplicação dos prazos da lei nova, o legislador estava se referindo à aplicação do regime de prazos da lei nova, o qual inclui, mas não se limita à quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos.

Não se cuida, propriamente, de uma interpretação retroativa do art. 200 do CC/2002, haja vista que a pendência do inquérito penal implicou que o prazo prescricional sequer teve início.

Nas palavras de Nelson Nery Jr., *"conquanto os fatos em apreço tenham ocorrido sob a égide do Código Civil (...) de Beviláqua, certo é que a lei nova aplica-se aos fatos pendentes (...) que são regulados pela eficácia imediata da lei nova"*. Como arremata o referido autor, em casos tais, *"a lei nova aplica-se dentro do presente e não retroativamente."* (In: Prescrição e decadência a partir da perspectiva do direito intertemporal, Revista de Direito Privado. vol. 49/2012. págs. 385 - 424. Jan - Mar / 2012).

Ademais, não há falar em violação do art. 6º, § 1º, da LINDB, pois inexistente ato jurídico perfeito no caso em julgamento. Colhe-se a lição de Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter, segundo a qual:

"(...) Antes de completado, de por inteiro decorrido, o prazo da prescrição, o prescribente só terá uma expectativa de direito, não um direito adquirido. Esse princípio é incontestável, é inconcusso, e a consequência que se deduz dele é que, estando em curso uma prescrição, e vindo uma lei nova que modifique o prazo da prescrição, encurtando-o ou prolongando-o, a prescrição se completará não na conformidade da lei velha, mas sim, na conformidade da lei nova". (In: Manual do Código Civil brasileiro. 2. tir. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Ed., 1929. vol. IV, pág. 596, n. 1, primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nota final)

Ressalta-se que, antes mesmo da vigência do atual regramento, estava consolidado o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito fluía a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A propósito:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. SE O ATO DO QUAL PODE EXSURGIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ESTÁ SENDO OBJETO DE PROCESSO CRIMINAL, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS INICIA, EXCEPCIONALMENTE, DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO."

(Resp 137.942/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 02/03/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO EM DECORRÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO PERPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Já é pacífico o entendimento neste tribunal de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória por infringência a ilícito penal é do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A condenação do réu, na ação penal, importa na consequência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

Recurso improvido. Decisão unânime."

(REsp 24.402/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/3/1997 - grifou-se)

"CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ILÍCITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. ANALISADOS: 177, CC/16; 200, 206, § 3º, V, 2.028, CC/02.

1. Ação civil ex delicto distribuída em 20/07/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 26/03/2014.

2. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória ex delicto.

3. Na espécie, o ilícito - civil e criminal - foi praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02, não sendo possível a aplicação retroativa do art. 200, que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. Todavia, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200, estava consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes.

4. Particularmente, não se podia exigir que os ofendidos ajuizassem a ação indenizatória sem conhecer as circunstâncias concretas em que se deu o acidente que vitimou o seu familiar, tampouco sem a identificação de todos os responsáveis pelo evento danoso. Por isso, aliás, a causa de pedir remota, neste processo cível, baseia-se nas conclusões firmadas no julgamento da ação penal respectiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Considerando-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 25/04/1997, data em que transitou em julgado a sentença penal condenatória, bem como que, na data em que passou a vigor o CC/02 havia transcorrido menos da metade do lapso temporal previsto no art. 177 do CC/16, incide, na espécie, o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, que reduziu o prazo prescricional para 03 anos, nos moldes do que dispõe a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

6. Transcorridos mais de 03 anos entre a data de vigência do CC/02 e a da propositura da ação civil ex delicto, forçoso o pronunciamento da prescrição da pretensão indenizatória dos autores.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1443634/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014 - grifou-se)

2.2 Da inexistência de divergência jurisprudencial

O recurso especial tampouco merece provimento sob o prisma da alegada divergência jurisprudencial, visto que o paradigma não trata da mesma situação fática ora analisada.

Da leitura do voto do relator no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.139.896, extrai-se que foi fator determinante para esse julgamento a conclusão do Tribunal de origem, consignada no aresto recorrido, no sentido de que *"a investigação criminal não traria nenhum resultado prático na apuração da autoria delitiva"*. Transcreve-se:

"(...)

'Ressalte-se que no presente caso o Inquérito Policial nº 68/03 instaurado na Comarca de Rosário Oeste – MT para apurar a culpa pelo acidente foi arquivado (fl. 116) diante do falecimento do possível causador do evento, com a consequente extinção de sua punibilidade.

Conforme bem ressaltou a sentença recorrida (fl. 200), 'se deve levar em conta que o autor do fato também morreu na mesma data do acidente, como revela a certidão de óbito reproduzida à fl. 11. assim, se o causador do acidente morreu naquela data em decorrência das lesões sofridas, a investigação na esfera criminal não produziria qualquer resultado prático tendente à apuração da autoria delitiva'. Por outro lado, 'os autores ajuizaram a ação contra terceiro, na pessoa do empregador do autor do fato, que é o proprietário do veículo causador do dano, sustentando o pedido na responsabilidade objetiva do empregador, à luz do que dispõe o art. 932, III, do Código Civil', razão pela qual não haveria motivo para aguardar o deslinde do inquérito policial instaurado, pois não há autoria delitiva para se apurar.

Por conseguinte, o lapso temporal de três anos para promover a pretensão à reparação civil tem início, neste caso, da data do fato que resultou na lesão. O acidente ocorreu em 24/02/2003, e a presente demanda ressarcitória foi proposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente em 24/10/06, estando fulminada pela prescrição.

Em síntese, não houve tão somente a aplicação do art. 206, § 3º, do CC/2002, mas a justificativa da Corte de origem para tanto (morte do condutor do dano). E tal fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que atrai o óbice sumular em questão.

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se'.

As razões do agravo regimental não demonstram de que maneira o recurso especial procurou desconstituir a tese do aresto recorrido no sentido de que a investigação criminal não traria nenhum resultado prático na apuração da autoria delitiva. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF no caso" (grifou-se).

No entanto, o mesmo não ocorre no caso em tela. Colhe-se do acórdão de fls. 400-408 (e-STJ):

"(...)

Não obstante o entendimento adotado pelo douto magistrado sentenciante, tenho que os fatos apurados no juízo criminal são relevantes e podem repercutir na pretensão indenizatória o que gera, por óbvio, a comunicação das jurisdições.

(...)

Tenho, neste sentir, que a intrínseca relação entre a jurisdição cível e criminal no caso em análise é o que basta para reconhecer que ate a solução do feito na esfera criminal, o prazo prescricional para a propositura da ação de reparação indenizatória restou suspenso" (e-STJ fls. 407-408).

Como se sabe, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, revela-se inviável a esta Corte Superior reapreciar qual a exata medida da relação de prejudicialidade concreta existente entre o inquérito penal arquivado na origem e a pretensão reparatória do autor. Para tanto, seria necessário se debruçar sobre conteúdo fático-probatório que sequer consta dos autos, o que configuraria flagrante violação da Súmula nº 7/STJ.

Por conseguinte, não é possível concluir que o ofendido já possuía, desde o momento do evento lesivo, todos os elementos fáticos e probatórios necessários para sustentar a sua pretensão indenizatória na seara cível, de forma que o inquérito seria irrelevante.

Essa impossibilidade fica reforçada pelo teor das alegações de defesa da ré, ora recorrente, constantes da sentença de primeiro grau. Verifica-se que a escusa de mérito então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventada consistia, precipuamente, em imputar o acidente e todos os danos experimentados pelas vítimas à culpa exclusiva de terceiro, negando-se a autoria do empregado da transportadora (fl. 328).

Diante disso, forçoso reconhecer que havia uma controvérsia razoável a respeito da autoria do ato ilícito que causou o dano moral sofrido pelo autor e, portanto, da legitimidade passiva da ora recorrente. Tal circunstância concreta corrobora a necessidade da postergação do início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização até o término da investigação policial.

Esse entendimento tampouco destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional se inicia a partir do arquivamento do inquérito policial ou do trânsito em julgado da sentença penal.

Como se verifica dos precedentes abaixo colacionados, o art. 200 do CC/2002 somente vem sendo afastado em duas situações: (i) quando ficou assentada nas instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, a inexistência de relação de prejudicialidade entre as instâncias cível e criminal ou (ii) quando não houve sequer a instauração de inquérito policial.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."

(AglInt no AREsp 909.464/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória, nos casos em que não chegou a ser ajuizada a ação penal, é a data do arquivamento do inquérito policial. Aplicação da regra inserta no artigo 200 do Código Civil à hipótese. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, essa deve ser mantida integralmente em seus próprios termos.

3. Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AgRg no AREsp 603.860/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO CUSTODIADO PELA POLÍCIA FEDERAL. TORTURA SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão regional, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal de origem afastou a alegada prescrição. Primeiro, ao proceder à análise do contexto fático- probatório dos autos e concluir pela demora do Estado na conclusão do inquérito policial; segundo, por decidir que, nos termos da Jurisprudência desta Corte, o termo a quo da prescrição da ação indenizatória, nos casos em que não chegou a ser ajuizada ação penal, é a data do arquivamento do inquérito policial.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da prescrição da ação indenizatória, nos casos em que não chegou a ser ajuizada ação penal, é a data do arquivamento do inquérito policial. Prescrição afastada na hipótese em comento.

4. Quanto aos juros de mora e à divergência jurisprudencial suscitada, não merece conhecimento o recurso, porquanto o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Recurso especial improvido."

(REsp 1.443.038/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015 - grifou-se)

Conforme consta do aresto recorrido, o inquérito penal foi arquivado em 17/6/2003 e a ação indenizatória foi proposta em 13/6/2006, quando ainda não havia transcorrido o período de 3 (três) anos determinado no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002.

Logo, não merece reparos o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que entendeu pela não ocorrência de prescrição na espécie e determinou o prosseguimento da ação, a fim de permitir a regular instrução processual e o posterior julgamento do mérito.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0025292-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.870 / SE**

Números Origem: 00018676620068250073 0018676620068250073 18676620068250073 2008217694
63382008

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S) - DF034786
JOANA BARROS VALENTE - ES016012
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF035182
RECORRIDO : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE003495

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

.